



URGENTE

**- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO -
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI**

GABINETE DO EXMO. VEREADOR JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI QUE INVESTIGA A EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E A EMPRESA ABEL F. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA/INTERMED LTDA.

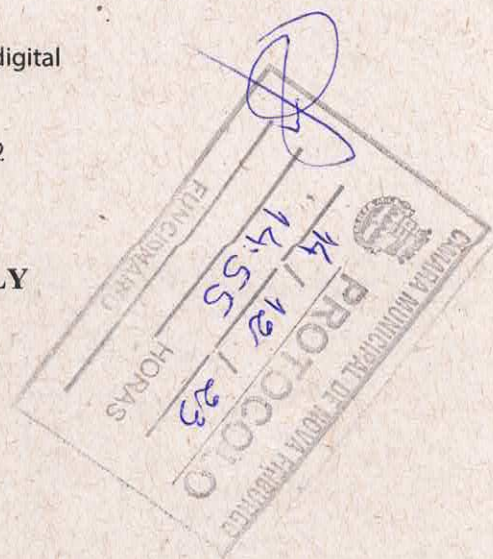
Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo,

Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Parlamento Municipal para a investigação do contrato celebrado entre o Município de Nova Friburgo-RJ e a Empresa Abel F de Oliveira e CIA LTDA/INTERMED LTDA e demais correlações na execução do serviço de análises clínicas para atender as unidades de saúde de Nova Friburgo vêm, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 67, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, **requerer a ratificação pelo Plenário da prorrogação do prazo da CPI por mais 90 (noventa) dias**, a partir do final do prazo vigente, com base na justificação apresentada na deliberação interna dos membros da CPI, a qual acompanha este requerimento.

JOSE ROBERTO
PACHECO
FOLLY:026672377
22

Assinado de forma digital
por JOSE ROBERTO
PACHECO
FOLLY:02667237722
Dados: 2023.12.13
15:02:55 -03'00'

JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY
- PRESIDENTE DA CPI -



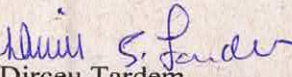
JUSTIFICATIVA

1. A presente Comissão de Inquérito vem investigando com grande esmero os fatos submetidos ao crivo do Parlamento Friburguense, outrossim, é de clareza solar que os parlamentares que compõem a presente Comissão vêm envidando os esforços necessários na perseguição da verdade. Isto posto, enumerem-se os seguintes fatos: **A)** No final do mês de outubro foram realizadas as últimas oitivas agendadas até então, incluído o depoimento do sócio dos laboratórios investigados, Sr. Ronaldo dos Santos Roque. **B)** Após a realização dos depoimentos, todos os arquivos de áudio e vídeo são submetidos à degravação – transcritos em texto – por uma empresa especializada e contratada para este fim. Até o presente momento, a empresa contratada degravou e enviou à CPI o texto transcrito referente a 1 (um) dia de tomada de depoimento. Logo, se faz necessária a conclusão da degravação e o envio dos textos transcritos pela contratada para que esta CPI analise seu conteúdo. **C)** A partir da análise do conteúdo degravado nos depoimentos, esta CPI possivelmente agendará uma fase de acareação para esclarecer os depoimentos conflitantes, sendo mister a concessão de novo prazo para tanto. **D)** Face à complexidade da relação de fato e das questões de alta indagação que a permeiam necessário se faz a realização de perícia técnico/contábil sobre os documentos – exames, laudos, resultados, planilhas financeiras, glosas etc. – apresentados pelas empresas investigadas, estuda-se a viabilidade de contratação de auditoria terceirizada para auxiliar a Comissão na verificação do vasto conteúdo probatório. **E)** Há ofícios e intimações exarados nos autos a partir das últimas oitivas e ainda pendente de resposta/cumprimento. **F)** Há intimação requisitória para entrega de documentos por parte das empresas investigadas e pendente de cumprimento e ulterior análise. Ao cabo de todas as diligências acima enunciadas, na ordem processual penal natural há que se colher o depoimento pessoal dos representantes legais das empresas investigadas. Logo, portanto, é de ver-se às inúmeras diligências que precisam se realizadas para ao final produzir-se o natural relatório de todo o feito. Pois bem, temos que o prazo de encerramento da segunda prorrogação de vigência da presente comissão temporária avizinha-se ao seu momento último, fazendo-se, portanto, urgente a sua prorrogação.

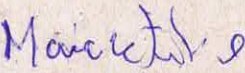
2. Em sede de direito urge salientar que a locução **“prazo certo”**, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52, consoante posicionamentos minoritários, porém vozes dissonantes. Neste sentido por ocasião do julgamento do Habeas Corpus – HC 71.193/SP o Supremo Tribunal Federal entendeu que a locução **“prazo certo”** insculpida no artigo 58, § 3º da CF/1988 não impede sucessivas prorrogações das comissões parlamentares de inquérito: **“CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução “prazo certo”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu “status” profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049). GRIFOU-SE.** Ilustre-se mais: **“Habeas corpus:**

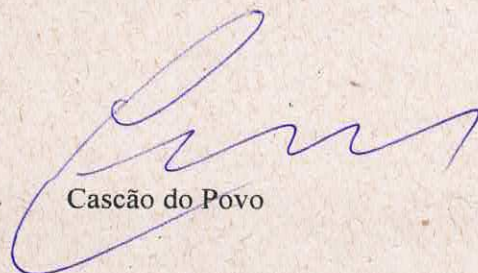
cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas I e C), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. **Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados:** conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. **A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.** 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias. STF - HC: 71193 SP, Relator: SEPULVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/04/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426. **GRIFOU-SE.** Pois bem, o posicionamento da Suprema Corte é pacífico pela possibilidade da prorrogação tendo como limite, ou parâmetro natural do fim da presente legislatura. Por outro flanco, o regimento interno do Parlamento de N. Friburgo/RJ em seu Art. 67 - Determina: "A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por **prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento." Pois bem, a mesma locução "**Prazo certo**", é análoga e pode ser interpretada em mesmo sentido de "termo certo", querendo traduzir uma vigência determinada, logo, portanto aplicável ao presente enleio fático o mesmo entendimento jurisprudencial exarado pela mais excelsa corte.

De acordo:


Dirceu Tardem
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Dirceu Tardem
VEREADOR


Maiara Felicio


Cascão do Povo

UERBITON VALLE DE
ANGELO:004167597
50
Assinado de forma digital por
UERBITON VALLE DE
ANGELO:00416759750
Dados: 2023.12.13 15:49:43
-03'00'

Angelo Gaguinho

JOSE ROBERTO
PACHECO
FOLLY:02667237722
Assinado de forma digital
por JOSE ROBERTO PACHECO
FOLLY:02667237722
Dados: 2023.12.13 15:03:28
-03'00'



- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO -

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA 19ª LEGISLATURA (2021 – 2024) REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023 (TERÇA-FEIRA) NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ, NA SALA DE REUNIÕES, SEGUNDO ANDAR, TENDO COMO DESIDERATO A INVESTIGAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E A EMPRESA ABEL F. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA/INTERMED, E DEMAIS CORRELAÇÕES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO/RJ.

Às nove horas do dia doze de dezembro (terça-feira) de dois mil e vinte e três, na sede da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, na sala de reuniões do prédio da Casa Legislativa, sob a presidência do Exmo. Sr. Vereador JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY, reúne-se **ordinariamente** a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI instaurada pelo Parlamento Municipal conforme portaria legislativa nº 2.760, com o escopo de deliberar sobre matérias de requerimento do i. Relator. Com a presença dos **PARLAMENTARES**, DIRCEU TARDEM (RELATOR), ANGELO GAGUINHO, CASCÃO DO POVO e a Vereadora MAYARA FELÍCIO. Havendo **número regimental** a reunião é aberta. Iniciados os trabalhos o Presidente passa a palavra ao i. Vereador Relator: **1.** Senhor Presidente, Nobres Pares, uma vez mais nos aproximamos da conclusão do prazo determinado para vigência dos trabalhos desta i. COMISSÃO DE INQUÉRITO. Inadequado seria esquecer que atualmente o feito principal alcança 94 (noventa e quatro) volumes contendo mais de 25 mil (vinte e cinco mil) páginas, em igual norte o feito anexo em que se encontram os documentos “parcialmente” entregues pelas investigadas alcança mais de 360 (trezentos e sessenta) volumes contendo números superiores a 102.000 (cento e duas mil) páginas, **inclusivê, registre-se**, em fase de **digitalização**. Neste momento processual antevê-se indiscutível necessidade de que sejam ouvidos mais depoentes. Há relatos inconsistentes que precisam ser analisados à luz da acareação. Há expedientes de investigação que precisam ser realizados junto aos Postos de Saúde atendidos pelas investigadas. Dessarte, são visíveis os inúmeros expedientes que precisam ser levados à termo a fim de que o relatório final apresente solidez jurídica adequada aos votos dos parlamentares com o respectivo juízo de valor acerca de tudo o quanto vem sendo investigado por esta COMISSÃO. Por outro NORTE, convém lembrar que a COMISSÃO DE INQUÉRITO é TÍPICO instrumento jurídico de índole investigativa que, através de um RITO PRÓPRIO, gizado nos artigos 67 e seguintes do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO E RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 2.317/2018, outrossim, sob o amparo da referida norma legislativa é que compre destacar o quanto determinado pelo **Art. 67 § 8º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ASSIM DISPÕE: “A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, poderá prorrogar o prazo certo informado quando do requerimento de instauração do processo de investigação, a fim de concluir seus trabalhos, mediante deliberação interna dos membros que deverá ser ratificada pelo Plenário.** E, justamente com lastreado na referida disposição normativa que entende -se pela urgência do presente pedido de prorrogação. Por outro flanco, ao cabo de todas estas considerações, cumprindo a teoria da substanciação, e, portanto, já em sede de direito urge salientar que a locução “**prazo certo**”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, NÃO impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. Neste sentido por ocasião do julgamento do Habeas Corpus – HC 71.193/SP o Supremo Tribunal Federal entendeu que a locução “prazo certo” insculpida no artigo 58, § 3º da CF/1988 não impede sucessivas prorrogações das comissões parlamentares de inquérito: “**CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA.**

OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049). **GRIFOU-SE.** Ilustre-se mais: "Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, i, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. **Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados:** conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. **A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.** 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias. STF - HC: 71193 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/04/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426. **GRIFOU-SE.** Com efeito, é de clareza solar que o POSICIONAMENTO da SUPREMA CORTE é pacífico pela possibilidade da prorrogação tendo como limite ou parâmetro natural o fim da legislatura em que se instaurou a COMISSÃO. Pelo talho do quanto exposto, REQUEIRO a dilação do prazo de vigência da presente. Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, **POR 90 (NOVENTA) DIAS. 1.1 - ABERTA A DELIBERAÇÃO: REQUERIMENTO APROVADO POR UNANIMIDADE. 1.2 - INTIME-SE. 1.3 - ESPECAM-SE AS COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES DE PRAXE. ADOTE-SE A ROTINA ESPECÍFICA JUNTO À PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO. 2.** Fazendo uso da palavra o i. Relator PONDEROU: "Estamos próximos de alcançar a conclusão dos trabalhos, malgrado, URGE DIZER que ainda há muito por ser conduzido. É bem verdade que em diversas oportunidades REQUEREU-SE ao PALAMENTO a dilação do prazo de vigência desta COMISSÃO DE INQUÉRITO, NÃO sem fundamento, mormente tendo em mira o volume considerável do feito e as proporções alcançadas pela investigação. Não obstante isso, enumere-se que há expedientes pendentes de execução que urgem atenção. Por outro flanco

convém lembrar o quanto disposto no artigo 67. § 8º do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, *in verbis*: "A Comissão, **que poderá atuar também durante o recesso parlamentar**, poderá prorrogar o prazo certo informado quando do requerimento de instauração do processo de investigação, a fim de concluir seus trabalhos, mediante deliberação interna dos membros que deverá ser ratificada pelo Plenário." **GRIFOU-SE.** Logo, o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO autoriza a atuação da COMISSÃO DE INQUÉRITO durante o recesso PARLAMENTAR. Desta feita, como forma de conferir celeridade às investigações em curso REQUEIRO: **A.** Sejam certificadas as diligências já autorizadas pela COMISSÃO e pendentes de cumprimento; **B.** Seja exarado Ato Ordinatório com a enumeração das respectivas diligências pendentes de cumprimento intimando-se; **C.** Sejam designadas as respectivas diligências para o mês de JANEIRO de 2024, intimando-se. **D.** Informe-se ao Parlamento com OFICIAMENTO a todos os parlamentares da casa que a COMISSÃO atuará no período de recesso parlamentar. **2.1** – Proposta em deliberação **APROVADA POR UNANIMIDADE.** **2.2** – CUMpra-SE. **2.3** – INTIME-SE. **DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS:** Franqueada a palavra aos integrantes da Comissão NÃO houve qualquer outro requerimento. O Presidente declarou encerrados os trabalhos as 10h10min. Eu RENATO SCHUENCK, chefe de gabinete do ILMO. Vereador Dirceu Tardem, cedido à presente Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, MATRÍCULA 1488/CMNF, lavrei a presente Ata, contendo 03 (TRÊS) laudas, que assino em conjunto com os Ilustríssimos Vereadores Membros da CPI. Nova Friburgo, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO

PACHECO

FOLLY:02667237722

Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO PACHECO
FOLLY:02667237722
Dados: 2023.12.14 11:47:55
-03'00'

Dirceu Tardem

[Signature]

Vereador Dirceu